



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000722-66.2014.815.0061

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S/A

Advogados: Ingrid Gadelha e Rostand Inácio dos Santos

Embargada: Maria Ines da Fonseca

Advogado: Diogo Henrique Belmont da Costa

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO
QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE
SEGURADORA. SEGURO DPVAT
RECONHECIDO. LEGITIMIDADE DA PART
AUTORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO
IMPUGNADA – MERO INCONFORMISMO –
PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE –
REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir o vício alegado pela parte recorrente.

- Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.

– Os aclaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 160.

Trata-se de embargos de declaração adentrados pela Seguradora Líder por conta do acórdão de fls. 140-142, que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da autora/embargada, condenando a seguradora ao pagamento de indenização de seguro DPVAT.

Alega a embargante a necessidade de prequestionamento da matéria analisada, bem como diz que a embargada não tem legitimidade para pleitear indenização em nome de outros beneficiários.

Em razão do pedido de efeitos modificativos, a parte adversa, embora intimada, não apresentou contrarrazões aos aclaratórios.

Na oportunidade, o Ministério Público entendeu pela rejeição dos presentes embargos, em face do intuito da parte embargante de prequestionar e rediscutir matéria exaustivamente analisada no v. Acórdão. Não tendo, ainda, o *parquet*, vislumbrado omissão, obscuridade ou contradição capaz de ensejar o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

**VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz –
RELATOR.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o acórdão vergastado (fls. 140-142), ao negar provimento à apelação da Seguradora Líder, mantendo a sentença que lhe condenou a ter que indenizar à companheira e à filha do falecido, vítima de acidente automobilístico, não há que ser modificado.

O fato é que o Sr. Bonifácio Freire Barbosa, pai e companheiro das embargadas, foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 05 de maio de 2014.

Através da sentença, de fls. 62-64, em audiência, o Magistrado condenou a seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em partes iguais, sendo que a da menor, filha do falecido, devendo ficar depositada até a mesma adentrar na maioridade.

A seguradora se insurge contra esse fato, sob alegação de que fora admitida pessoa diversa a receber a indenização pleiteada, que não os herdeiros do falecido. Destaca que a embargada não tem legitimidade para pleitear indenização em nome de outros beneficiados.

Ora, a matéria foi exaustivamente analisada, seja pela sentença (fls. 62-64), seja pelo acórdão ora combatido, de fls. 140-142.

O pólo ativo da presente demanda traz, justamente, a filha e a companheira do falecido, sendo a filha menor, motivo pelo qual representada por sua genitora, esta que vivia em união estável, devidamente registrada em cartório, juntamente com o falecido (fls. 16 e 17).

De modo que, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, vez que a matéria foi amplamente analisada por essa instância recursal, que reconheceu o direito das embargadas em receberem o valor da indenização, por conta do falecimento, por morte, de seu falecido pai em companheiro.

Ausentes os supostos vícios, percebe-se que a real pretensão da embargante consiste em rediscutir o mérito, o que se mostra completamente inadequado para a via recursal eleita.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.²

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MERO INCONFORMISMO.** 1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, **não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³

1 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

2 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

3 STJ; EDcl-AgRg-REsp 842.409; Proc. 2006/0114070-1; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 25/06/2014.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.** SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2. Esta turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, **inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.** 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.** 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. ⁴

Em análise aos fundamentos supracitados, constata-se facilmente que inexistiu qualquer vício no comando judicial embargado, o que impede o acolhimento dos aclaratórios. Não há dúvida de que os pedidos da seguradora promovida, ora embargante, foram exaustivamente analisados pela Justiça, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, o intento da embargante é expor inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via restrita.

Sobre o tema, conforme vimos, a jurisprudência do STJ consagra que “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, a citada Corte Superior esclarece que “os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Assim, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, tais quais os constantes no art. 535, do CPC, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

⁴ STJ; EDcl-AgRg-AREsp 6.019; Proc. 2011/0081327-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/06/2014.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**, Relator. Participaram do julgamento, além dele, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RELATOR